

## O MANEJO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E O DIREITO À MORADIA PARA ALÉM DO PACTO SOCIAL

THE MANAGEMENT OF THE SOLIDARITY PRINCIPLE AND THE RIGHT TO HABITATION BEYOND THE SOCIAL PACT

Martiane Jaques La Flor<sup>1</sup>  
Cleide Calgareo<sup>2</sup>

**Como citar:** LA FLOR, Martiane Jaques; CALGARO, Cleide. O manejo do princípio da solidariedade e o direito à moradia para além do pacto social. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 7, n. 2, e070, jul./dez., 2022. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v7n2.e070

**Resumo:** O direito à moradia e o princípio da solidariedade são previsões constitucionais que integram o princípio angular da dignidade da vida humana. Essa construção social enlaça diferentes áreas, sendo o Direito Ambiental uma das principais que regem conflitos originados da sobrecarga das cidades urbanas em decorrência do êxodo rural crescente. O propósito deste artigo é analisar o direito à moradia frente ao princípio da solidariedade, sob o marco teórico do pacto ambiental, de Michel Serres, em face ao pacto social. Identifica-se como problema a vulnerabilidade social que é posta a coletividade devido à priorização da propriedade privada sem o investimento em moradia sustentável. Lê-se que o pacto social prevalece ao ambiental quando o instituto da Regularização Urbana (Reurb), Lei nº 13.464/2017, prioriza o direito à moradia/propriedade, quando deveria, na realidade, haver investimento no pacto ambiental, em conformidade com o propósito da legislação. O método utilizado é o dedutivo e o artigo se estrutura em dois tópicos principais, o primeiro sobre o Reurb e o direito à moradia, e o segundo é a problematização sobre a adequação da lei ao princípio da solidariedade em consonância com o pacto ambiental de Serres.

**Palavras-chave:** Direito à Moradia; Princípio da Solidariedade; Pacto Social; Pacto Ambiental; Direito Ambiental.

**Abstract:** The right to habitation and the principle of solidarity are constitutional provisions that integrate the angular principle of the dignity of human life. This social construction involves different areas, and Environmental Law is one of the main ones that governs conflicts arising from the overload of urban cities due to the growing rural exodus. The purpose of this article is to analyze the right to habitat in the face of the principle of solidarity, under the theoretical framework of Michel Serres' environmental pact, in relation to the social pact. It identifies as a problem the social vulnerability that is posed to the community due to the prioritization of private property without investment in sustainable housing. It is stated that the social pact prevails over the environmental pact when the institute of Urban Regularization (Reurb), Law No. 13,464/2017, prioritizes the right to habitation/property, when there should, in fact, be investment in the environmental pact, in accordance with the purpose of the legislation. The method used is deductive and the article is structured in two main topics, the first about Reurb and the right to housing, and the second is the problematization about the adequacy of the law to the principle of solidarity in line with Serres' environmental pact.

**Keywords:** Right to Habitation; Solidarity Principle; Social Pact; Environmental Pact; Environmental Law.

1 Registradora de Imóveis em Pelotas, no Rio Grande do Sul. Professora universitária, Doutora em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), possui mestrado em Direito Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e especializações em Direito Notarial e Registral e em Direito Civil, graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) e Doutoranda em Política Social e Direitos Humanos na Universidade Católica de Pelotas (UCPEL). Foi Tabeliã e Registradora na Comarca de Cruz Alta, no Rio Grande do Sul e advogada.  
**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-2597-9409>  
**E-mail:** [jaqueslaflor@gmail.com](mailto:jaqueslaflor@gmail.com)

2 Pós-Doutora em Filosofia e em Direito ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Doutora em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Presidenta do Conselho Consultivo Internacional da Escuela Interdisciplinar de Derechos Fundamentales Praeeminentia Iustitia - Perú. Atualmente é Professora da Graduação e Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado - em Direito na Universidade de Caxias do Sul - UCS. É Líder do Grupo de Pesquisa "Metamorfose Jurídica" vinculado a Universidade de Caxias do Sul-UCS.  
**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-1840-9598>  
**E-mail:** [ccalgaro1@hotmail.com](mailto:ccalgaro1@hotmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo ora apresentado demonstra uma análise acerca do direito à moradia frente ao princípio da solidariedade ambiental ou também denominada intergeracional. Será utilizado como marco teórico a teoria do pacto ambiental de Michel Serres (1990) contrapondo-a frente ao pacto social.

Para discussão e enfrentamento do problema, bem como para o alcance dos objetivos, o método científico de abordagem utilizado foi o dedutivo. O método dedutivo condiciona argumentos amarrados em fórmulas: se “p”, então “q”; Ora “p”, Então “q”, ou seja, afirmação do antecedente e negação do consequente<sup>1</sup>.

Dessa maneira, tem-se por premissa que se o pacto social foi superado ou complementado pelo pacto ambiental, na disciplina de Serres, então a solidariedade ambiental deve fazer frente ao direito à moradia/propriedade, o qual deverá ser provido de maneira sustentável. Ora no instituto da Regularização Urbana (Reurb), atribuído pela Lei 13.465, de 2017, o direito à moradia/propriedade é privilegiado em detrimento ao dever de solidariedade. Assim, o pacto ambiental não vem sendo cumprido quando da regularização urbana através do mecanismo da Reurb.

A investigação está estruturada sob o modelo do plano francês, dividindo-se o estudo em duas partes, sendo a primeira destinada à exposição dos fundamentos gerais da Reurb e a tutela do direito à moradia e a segunda, objetivando o aprofundamento do problema de um novo pacto, não mais apenas social, mas ambiental, e o reflexo disso no instrumento de regularização urbana. O método utilizado é o dedutivo com base em estudos de referências na área.

A concentração populacional nas cidades, consequência do êxodo rural em razão da industrialização<sup>2</sup> e massificação, fruto do pós-guerras gerou diversos problemas, dentre eles de moradia. A escassez de área urbana e a busca por melhores empregos na cidade, fez com que esta não estivesse apta a receber enormes contingentes.

Hodiernamente, mais da metade da população mundial vive em áreas urbanas<sup>3</sup>, o que sobrecarrega a malha citadina, fazendo com que assentamentos irregulares e loteamentos clandestinos sejam criados à margem da lei, produzindo e reproduzindo a vulnerabilidade

---

<sup>1</sup> LAKATOS; MARCONI, 2021, p.106

<sup>2</sup> Lefebvre (2016a, p. 75) critica o termo sociedade industrial, uma vez que ele não evidencia algumas relações sociais constitutivas do processo de industrialização, tais como as relações sociais de produção, dando saliência à produção material e ao crescimento puro da produção.

<sup>3</sup> RITCHIE; ROSER, 2018.

social. Nesse contexto, de tentativa de trazer para formalidade, propriedades irregulares, ou no intuito de “dar um jeito” ao que não tem mais volta, tem-se a criação do instituto da Regularização Urbana (Reurb).

## 2 INSTITUTO DA REGULARIZAÇÃO URBANA (REURB) E A MORADIA

Quanto à existência de situações de precariedade habitacional., os dados do IBGE, do ano de 2021, correspondem a: em 3.709 Municípios (67,9% do total de respondentes) as prefeituras informaram a existência de loteamentos irregulares e/ou clandestinos; em 1.049 (19,2%), de favelas, mocambos, palafitas ou assemelhados; em 865 (15,8%), de cortiços, casas de cômodos ou cabeças de porco; e em 859 (15,7%), de ocupações de terrenos ou prédios por movimentos de moradia<sup>4</sup>. Comparativamente houve expansão do número de prefeituras que realizavam ações de regularização fundiária (de 1 209 no biênio 2015-2016 para 1 703 no biênio 2018-2019).

O art. 46 da Lei 11.977 de 2009, embora derogado pela Lei 13.465 de 2017 serve como norte conceitual, afirmando que a regularização fundiária é:

conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>5</sup>.

A nova lei, apenas o definiu como “medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes”<sup>6</sup>. Percebe-se que o mote de garantia do direito social à moradia, do pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi suprimido na novel legislação. Não se surpreende, pois, a intenção legislativa é mais econômica do que, de fato, social-ambiental.

A regularização fundiária é gênero das espécies rural e urbana, esta última, objeto de discussão neste espaço de reflexão. Destarte, a regularização fundiária de imóveis urbanos, doravante denominada por Reurb, visa ajustar aqueles parcelamentos do solo e ocupações clandestinas ou irregulares.

---

<sup>4</sup> IBGE, 2021, p. 24

<sup>5</sup> BRASIL, 2009.

<sup>6</sup> BRASIL, 2017.

## 2.1 ORIGENS REURB: COMO TUDO COMEÇOU

O planejamento das cidades, principalmente através das regras oriundas do plano diretor, somente foi exigível após a Constituição Federal de 1988, ainda que para cidades com mais de vinte mil habitantes. Até 1979, quando do advento da Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766 de 1979) a legislação brasileira era carente de normas sobre regulamentação da expansão urbana e quando esta foi implementada levou muitos imóveis para informalidade<sup>7</sup>. Destarte, a regulamentação do solo brasileiro foi tardia, somados os aspectos socioeconômicos da urbanização e do regime fundiário que agravaram a situação de irregularidades.

Antes disso, a Lei de Terras promoveu novo regime de apropriação fundiária: a única forma legal de posse da terra era a registrada, portanto a posse e o título não tinham mais poder para legitimar a propriedade. Com efeito, os limites do terreno passam a ser importantes, pois refletirão no preço e no registro da propriedade<sup>8</sup>.

O aumento populacional nas cidades, especialmente entre as décadas de 1960 e 1980, com aproximadamente 50 milhões de novos habitantes, número que correspondia praticamente à população total do Brasil em 1950<sup>9</sup>, foi um grande intensificador dos problemas fundiários.

A pobreza e a marginalização contribuíram para o caos fundiário existente, reflexos de diversos conflitos, sociais, urbanísticos e ambientais. Nesse compasso, parcelamentos do solo e construções irregulares foram erigidas, nascendo núcleos habitacionais que não tinham acesso ao registro imobiliário e, conseqüentemente, ao mercado.

A ocupação do solo urbano, então, está intrinsecamente relacionada à questão social, por isso “a sociedade urbana não está acabada. Ela se faz.”<sup>10</sup>. E por essa razão, a classe operária, despojada das cidades, por ser rejeitada dos centros para as periferias, tem direito à cidade<sup>11</sup>. Esse movimento de separação das classes sociais e funções no espaço urbano é denominado pelos estudiosos da cidade como segregação espacial<sup>12</sup>, que é retroalimentada pela ação do

---

<sup>7</sup> “[...] ao estabelecer regras para todos os loteamentos, não apenas àqueles que seriam pagos em prestações, vinculando loteamentos à implementação de infraestrutura urbana, delimitando os tamanhos dos lotes, prevendo o registro e a aprovação de projetos de loteamento e desmembramento, acabava por colocar na ilegalidade todo o restante das produções que atendiam à população de baixa renda e não necessariamente seguiam os parâmetros recém-definidos” (MARICATO, 1996, p.47).

<sup>8</sup> ROLNIK, 1997, p. 25.

<sup>9</sup> SANTOS, 1993, p. 29.

<sup>10</sup> LEFEBVRE, 2016a, p. 76-77

<sup>11</sup> LEFEBVRE, 2016b, p. 153

<sup>12</sup> ROLNIK, 2017, p. 29.

Estado na cidade, ao passo que a definição do investimento público em infraestrutura é decisiva na lógica de mercado imobiliário, produzindo locais valorizados<sup>13</sup>.

A cidade significa uma maneira de organizar o território, mas também uma relação política<sup>14</sup>, e assim vão surgindo territórios clandestinos marcados pelo estigma e a pecha da marginalidade.

Do ponto de vista do capital, a favela ou cortiço, contradição do sistema que a reproduz e rejeita, é território inimigo, que deve ser eliminado. É inimigo do capital imobiliário porque desvaloriza a região; da polícia, porque em seus espaços irregulares e densos é difícil penetrar; dos médicos, porque ali, espaço sem saneamento, proliferam os parasitas que se reproduzem nos esgotos a céu aberto<sup>15</sup>.

A colonização brasileira, marcada por exploração das riquezas naturais e ausência de autonomia financeira dos municípios foi fortemente marcada por ausência de normas para o desenho das cidades. Nesse constructo, observa-se que o uso da terra urbana está composto de apossamento pela aquisição real ou de fato do espaço e, também, pela aquisição legal da propriedade<sup>16</sup>.

Aponta-se que essa realidade não se limita ao Brasil:

L'occupation de la propriété de personnes publiques et privées par des personnes dépourvues de titre de propriété ou de jouissance, s'inscrit dans un contexte mondial et local à la fois. Il s'agit d'une problématique mondiale qui frappe toutes les grandes villes, étroitement liée à l'urbanisation et au logement. La question de la régularisation de la situation des occupants sans titre est l'une des préoccupations majeures des sociétés urbaines contemporaines.<sup>17</sup>

No afã de titulação dos ocupantes, surgiu a Lei 11.977 de 2009, logo derogada na parte que tratava da Reurb, sendo substituída pela Lei 13.465 de 2017. Ou seja, o solo tornou-se mercadoria e a cidade acaba por se perder<sup>18</sup>.

A intervenção do Estado visa adequar estes espaços às normas do modelo tradicional, porém o modelo segregacionista marca grande parte, senão a totalidade das cidades brasileiras.

---

<sup>13</sup> ROLNIK, 2017, p.38;45

<sup>14</sup> ROLNIK, 2017, p. 14

<sup>15</sup> ROLNIK, 2017, p. 49

<sup>16</sup> ROLNIK, 1997, p. 16-17.

<sup>17</sup> “A ocupação de bens públicos e privador por pessoas sem título ou posse faz parte de um contexto global e local ao mesmo tempo. Este é um problema global que afeta todas as grandes cidades, intimamente ligado à urbanização e habitação. A questão da regularização da situação dos ocupantes sem título é uma das grandes preocupações das sociedades urbanas contemporâneas” (PALCY LOUIS-SIDNEY, 2019, p. 43, tradução livre).

<sup>18</sup> LEFEBVRE, 2016a, p. 79.

Portanto, as origens demonstram que o regime fundiário no Brasil foi marcado por ausência de regras e compromisso com o planejamento das cidades; falta de representatividade na esfera municipal e segregação urbana em razão da forte desigualdade social.

## **2.2 REURB E O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA (OU À PROPRIEDADE?)**

As formas legais de parcelar o solo horizontalmente<sup>19</sup> se dá através dos procedimentos de loteamento, no qual subdivide-se a gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes (§1º, da Lei 6.766 de 1979) e pelo desmembramento, que consiste na subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes (§2º, da Lei 6.766 de 1979). Há ainda, a figura do “desdobro”, não trazida pela lei, contudo regulamentada na Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul (arts. 591-593).

Quando essas normas não são cumpridas ou são parcialmente cumpridas, temos a figura do loteamento ilegal, gênero das espécies, loteamentos irregulares e loteamentos clandestinos<sup>20</sup>, que constitui crime contra à administração pública, punível na forma do art. 50, da Lei 6.766 de 1979.

A regularização vem administrar os parcelamentos do solo e ocupações clandestinas ou irregulares, dentre os institutos possíveis, existe a Regularização urbana (Reurb).

A finalidade é alcançar o mundo jurídico formal das operações imobiliárias, já que o núcleo urbano informal, já consolidado não se amolda ao ordenamento legal. Readéqua-se, assim, o fato à norma, flexibilizando as exigências antes não atendidas.

Importante ressaltar que a Reurb não se aplica para fatos jurídicos novos, apenas aos pretéritos, já estabilizados, aqueles de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, dentre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

---

<sup>19</sup> O parcelamento vertical ocorre quando da constituição de condomínios edilícios, regendo-se pela Lei 4.591 de 1979.

<sup>20</sup> Loteamento irregular não se confunde com o clandestino, este é aquele loteamento em que não se obteve aprovação ou autorização administrativa (Prefeituras ou outros órgãos federais, estaduais ou municipais), enquanto aquele possui aprovação do Poder Público, embora sem implementação fática material ou, quando a implementação foi em desacordo com a autorização concedida, ou mesmo, quando não há registro junto ao Registro de Imóveis.

Percebe-se, entretanto, uma ruptura do paradigma trazido pela Estatuto da Cidade e em parte, pela Lei 11.977 de 2009, pois a legislação anterior privilegiava o direito à cidade, através da função socioambiental da propriedade e do direito à moradia, e a nova legislação busca a mera titulação com atribuição proprietária aos posseiros, consagrando o direito à propriedade. As críticas partem da premissa que a terra assumiu característica de reserva de valor<sup>21, 22</sup>.

A Constituição Federal de 1988 (art. 182), seguida do Estatuto da Cidade (Lei 10.257, de 2001) trouxeram uma abordagem integrada buscando segurança da posse e integração socioespacial dos moradores informais, cuja meta era a melhoria das condições de habitabilidade dos assentamentos<sup>23</sup>.

Aparte às inúmeras críticas, não se nega que as populações posseiras dessas propriedades, geralmente de baixa renda, poderão ter acesso ao crédito, financiamento e investimentos. Tem-se, contudo, com a promulgação da Lei 13.465 de 2017 que o Brasil retrocedeu, diminuindo a preocupação ambiental, tolerando atos na Amazônia legal e alargando a possibilidade de alienações de imóveis da União, dentre outros. A titulação registral é a sua grande bandeira, olvidando-se, que a titulação é apenas uma das facetas da política urbana<sup>24</sup>.

A Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 26/2000, reconheceu a moradia como direito social fundamental (art. 6º, *caput*), que dialoga com o direito à cidade, consagrado pela pretérita Lei 11.977 de 2009.

O direito à moradia é reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, em seu artigo 25.1<sup>25</sup> e o Brasil ratificou a tutela e promoção de

<sup>21</sup> “A tomada do setor habitacional pelo setor financeiro não representa apenas a abertura de mais um campo de investimento para o capital. Trata-se de uma forma peculiar de reserva de valor, por relacionar diretamente a macroeconomia com os indivíduos e as famílias, e possibilitar, através dos mecanismos de financiamento, que vários atores centrais do sistema financeiro global se interliguem, como fundos de pensão, bancos de investimento, sistema bancário paralelo (shadow banking), instituições de crédito e instituições públicas” (ROLNIK, 2015, p. 34).

<sup>22</sup> ROLNIK, 2015, p. 34.

<sup>23</sup> ALFONSIN et al., 2019, p. 173-174.

<sup>24</sup> “Essa nova orientação pode ser percebida, por exemplo, da análise de elementos como: a preconização da eficiência como princípio basilar da política pública (arts. 1º, 10, IX); a distinção entre Reurb-E e Reurb-S (art. 13), aplicáveis a núcleos urbanos informais diferenciados por critério de renda, facilitando o repasse de terras – inclusive públicas (art. 16, § único) – àqueles que não se enquadram no perfil de baixa renda; a superficialidade com que são tratadas as ZEIS, evidenciando a desvalorização deste instrumento urbanístico (art. 18, §2º); a dispensa de apresentação de “habite-se” para a aprovação de conjuntos habitacionais, inclusive não incluídos no perfil de baixa renda (art. 60); a revogação completa do Capítulo III, Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos, da Lei nº 11.977/2009 (art. 109, IV).” (ALFONSIN, et al., 2019, p.176-177).

<sup>25</sup> Art. 25.1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (UNESCO, 2022, s.p)..

moradia digna a todas as pessoas por meio do No Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ao passo que o direito de propriedade se cinge à atribuição de título formal por meio de registro, o direito à moradia é mais amplo, exigindo diversas características, dentre elas, disponibilidade de serviços, infraestrutura, saneamento, iluminação, serviços públicos, segurança da posse, localização, etc. Nesse desiderato a nova legislação deixa a desejar.

Outro descompasso da lei foi que na Reurb-S, aquela voltada para população de baixa renda, as exigências são muito maiores do que para a Rerub-E (art. 23 e §1º da Lei 13.465 de 2017). Outrossim, o manejo das ZEIS (zona especial de interesse social), era pré-requisito para fins de Reurb-S, o que não se encontra mais nos requisitos da nova legislação, a qual faculta ao Poder Público, à sua discricionariedade exigi-la ou não. Isso tudo corrobora com a retirada, no texto, da intenção de moradia, pois esta não é mais a finalidade da lei. Nesse desiderato a fixação dessa população na localidade onde residem de maneira precária não é mais obrigatoriedade para fins de Reurb-S, dando ensejo ao afastamento ou expulsão desses, por meio da compra dos imóveis por empreendedores ávidos pela exploração do solo.

Frisa-se que o direito à cidade está umbilicalmente ligado ao direito de moradia, pois esse direito abre-se em um leque, reconhecendo dos direitos ao trabalho, à moradia digna, ao saneamento ambiental, saneamento básico, saúde, transporte público, lazer e informação.

O Direito à Cidade não pode ser concebido como simples direito de visita ou de retorno às cidades tradicionais. Só pode ser formulado como direito à vida urbana, transformada, renovada. Pouco importa que o tecido urbano encerre em si o campo e aquilo que sobrevive da vida camponesa conquanto que o ‘urbano’, lugar de encontro, prioridade do valor de uso, inscrição no espaço de um tempo promovido à posição de supremo bem entre os bens encontra sua base morfológica, sua realização prático-sensível<sup>26</sup>.

Importante o reconhecimento de propriedade, perfectibilizando o direito de propriedade às populações que se encontram ao alvedrio da lei, porém reconhecer apenas a função econômica da propriedade, esvazia sua função social, mercantilizando a moradia, desmoranando o direito à cidade àquela população vulnerável, carente de tutela jurídica. É certo que o direito à moradia, conforme as legislações pretéritas difundiam deve ser o direito perseguido, juntamente com a sua faceta de titulação proprietária, derrogar essa parte na lei é abrir margem para não se buscar a moradia digna.

---

<sup>26</sup> LEFEBVRE, 2016b, p. 127-128.

Ademais, não se pode esquecer que ao lado da função social da propriedade incorpora-se sua função ambiental, promotora do meio ambiente equilibrado (art. 225, da Constituição Federal de 1988), concretizada por meio da solidariedade.

### **3 DO PACTO SOCIAL AO PACTO AMBIENTAL: A SOLIDARIEDADE EM CONFLITO COM A MORADIA**

O estudo do meio ambiente, suas interfaces e seus reflexos, apenas podem ser estudados de maneira eficaz com integração a outros ramos do saber, ou seja, epistemologia da sustentabilidade requer olhar holístico e estudo transdisciplinar.

As pesquisas em ambiental exigem transdisciplinaridade, pois tem por objeto um sistema complexo, que forma o todo, tal qual evidencia Leff<sup>27</sup> e Morin<sup>28</sup>. A transdisciplinaridade busca instaurar uma metodologia unificada cooperando para um novo projeto, é o que está, ao mesmo tempo, entre, através e além das disciplinas, em uma unidade do conhecimento<sup>29</sup>.

O estudo da sustentabilidade ambiental, então, requer estudos transdisciplinares, de vários ramos do saber em integração, pois o saber dividido esvazia a conexão e o “desafio da globalidade é também um desafio de complexidade” (MORIN, 2003, p. 9).

A ênfase nas partes tem sido chamada de mecanicista, reducionista ou atomística; a ênfase no todo, de holística, organísmica ou ecológica. Na ciência do século XX, a perspectiva holística tornou-se conhecida como "sistêmica", e a maneira de pensar que ela implica passou a ser conhecida como "pensamento sistêmico"<sup>30</sup>.

A partir da visão sistêmica uma nova consciência de unidade da Terra e de um destino comum balizam as normas fazendo com que a visão antropocêntrica ceda lugar a uma ética ecocêntrica, de cuidado e empatia, destacando o princípio da solidariedade, que assume matizes intra e intergeracional.

---

<sup>27</sup> LEFF, 2002.

<sup>28</sup> MORIN, 2003, p. 22.

<sup>29</sup> NICOLESCU, 1999, p. 11.

<sup>30</sup> CAPRA, 1996, p. 23.

### 3.1 FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE: SOLIDARIEDADE AMBIENTAL COMO DEVER FUNDAMENTAL

Um triplo imperativo ético<sup>31</sup> se impõe, uma solidariedade sincrônica com a geração atual, uma solidariedade diacrônica com as gerações futuras e um respeito pela inviolabilidade da natureza.

Os impactos da crise ambiental, ou catástrofe, como denomina Jonas<sup>32</sup> faz nascer um dever em relação à natureza, condição para continuidade existencial, permitindo-se descobrir uma dignidade própria para o meio ambiente.

Considérant le temps historique comme une nécessité, l'équité intergénérationnelle peut être reliée au temps de la biosphère et ne plus être réduite à un simple problème de justice distributive articulée autour de transferts et de legs intergénérationnels. La dimension éthique de l'environnement naturel a pour fondement l'existence d'une solidarité intergénérationnelle au sein d'un temps historique<sup>33</sup>.

Ao passo que a possibilidade de futuro, por meio do art. 3º da Constituição Federal de 1988 é um compromisso constitucional assumido pelo Estado socioambiental de direito, que se caracteriza o Brasileiro, então a solidariedade é um objetivo, com dever de cumprimento.

O risco é criado pela ação do homem e suas interações no meio, por isso a precaução tem de ser uma diretriz a guiar todo o agir humano<sup>34</sup>. Com efeito, afirma-se que antes de regularizar assentamentos ilegais, o ideal é impedir que eles surjam, através de políticas públicas de precaução e fiscalização pelas Prefeituras, Ministério Público, do extrajudicial<sup>35</sup> e por toda a sociedade.

Os esforços, portanto, devem ser aplicados na prevenção, viabilizando as regularizações ordinárias, estas, adequadas aos planos diretores, Estatuto da Cidade e Lei de parcelamento do solo. Nessas os requisitos ambientais são todos cumpridos, não havendo nenhuma flexibilização, não destoando com o direito ao meio ambiente equilibrado.

<sup>31</sup> SACHS, 2002, p. 67, 70.

<sup>32</sup> JONAS, 2013, p. 257.

<sup>33</sup> “Considerando o tempo histórico como uma necessidade, a equidade intergeracional pode ser vinculada ao tempo da biosfera e não mais ser reduzida a um simples problema de justiça distributiva articulada em torno de transferências e legados intergeracionais. A dimensão ética do ambiente natural baseia-se na existência da solidariedade intergeracional no tempo histórico” (FERRARI; MERY, 2008, p.252, tradução livre).

<sup>34</sup> LAFLOR, 2022, p. 61.

<sup>35</sup> Os tabeliães de notas devem se negar a reconhecer firmas e realizar escrituras públicas de compra e venda envolvendo lotes em que há indícios de serem oriundos de loteamento irregulares (art. 867 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul) e os registradores de imóveis, devem negar o acesso desses títulos a registro, além de comunicar essas ocorrências ao Ministério Público (art. 691 da Consolidação Notarial e Registral do Rio Grande do Sul).

O art. 182 da Constituição Federal de 1988 implementou a política de desenvolvimento urbano, com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, o qual foi regulamentado pelo art. 1º da Lei 10.257 de 2001, que reafirmou a garantia do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental na formação das cidades. O estatuto da cidade se vê esverdeado pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988, denotando em diversos dos seus dispositivos a intenção sustentável do Estado brasileiro.

A solidariedade advém dessa visão holística e sistêmica da questão ambiental:

O enfraquecimento de uma percepção global leva ao enfraquecimento do senso de responsabilidade – cada um tende a ser responsável apenas por sua tarefa especializada -, bem como ao enfraquecimento da solidariedade – ninguém mais preserva seu elo orgânico com a cidade e seus concidadãos<sup>36</sup>.

Abre-se este subcapítulo com o “dever” de solidariedade e não pode ser diferente, já que os direitos de fraternidade ou solidariedade possuem uma faceta negativa ou de cumprimento<sup>37</sup> e o pioneirismo francês já tende a substituir a célebre tríade da liberdade-igualdade-fraternidade pela autonomia-solidariedade-responsabilidade<sup>38</sup>.

Há um dever de solidariedade porque há uma responsabilidade frente ao dever fundamental de proteção do meio ambiente, exposto como cláusula geral no art. 225, da Constituição Federal de 1988.

Também o direito de propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal de 1988) assume duas matrizes, ora como direito, ora como dever fundamental (art. 186, II, Constituição Federal de 1988), que aflora a função socioambiental da propriedade (artigos 5º, XXIII; 170, III e VI, 182, §2º e 225, todos da Constituição Federal de 1988 e art. 1.228, §1º do Código Civil) trazendo deveres negativos de abstenção de certos atos, bem como prestações positivas de preservação. O acesso à terra, dessarte, está condicionado ao seu adequado aproveitamento ambiental (art. 186, da Constituição Federal de 1988).

A função socioambiental da propriedade é um ônus que recai não somente sobre o titular da propriedade, espalha-se por toda a sociedade, pois a ecologização da Constituição<sup>39</sup>, instituiu um regime de exploração limitada e condicionada da propriedade.

<sup>36</sup> MORIN, 2003, p. 18.

<sup>37</sup> Nabais (1998, p. 53) traz a designação de “direitos boomerang” ou de “direitos com efeito boomerang” aos direitos ecológicos, pois ora são direitos ora são deveres.

<sup>38</sup> LIPIETZ apud VEIGA, 2011, p. 41.

<sup>39</sup> BENJAMIN, 2015, p. 1.681-1.682.

A solidariedade tem por pano de fundo, um sentimento impulsionador que é o amor, responsável imediato por um novo pacto entre os seres vivos. “Tem a ver, como já dizíamos anteriormente, com um gesto amoroso, acolhedor, respeitador do outro, da natureza e da Terra. Quem cuida não se coloca sobre o outro, dominando-o, mas junto dele, convivendo, dando-lhe conforto e paz”<sup>40</sup>.

### 3.2 NOVO PACTO: O PACTO NATURAL E SUA PREVALÊNCIA

A *deep ecology*<sup>41</sup>, absorvida pelo constitucionalismo latino-americano, no ideal do *buen vivir*<sup>42</sup> reconhece na natureza uma personalidade autônoma, digna de tutela jurídica. “A adoção filosófica do *buen vivir*, com apropriações da *deep ecology*, ressignifica o conceito de meio ambiente, traz implícita a geração de uma vida digna com qualidade, respeitando as demais existências da Terra e o acolhimento das futuras gerações”<sup>43</sup>.

Internalizando as ideias da *deep ecology* (NAESS), *buen vivir* (do constitucionalismo latino-americano) e do holismo/visão sistêmica (MORIN e LEFF, principalmente), conclui-se que o pacto social, advogado por Rousseau (1973) resta ultrapassado.

O contrato social, defendido, em especial, pelo contratualista Rousseau<sup>44</sup>, entende-se numa associação que defenda e proteja toda pessoa e bens daqueles que fazem parte, sem, no entanto, serem submissos, mas livres<sup>45</sup>, partindo da ideia de que entre os governados e os governantes, há um acordo para manterem a sobrevivência.

Em outras palavras: uma ordem social nasce através de um direito fundado em convenções e tem por lema a conservação dos contratantes. A união através do contrato social visa, justamente, a sobrevivência dos associados. Nesse sentido e numa releitura do contrato social, emerge a disciplina de Serres e de seu contrato natural.

<sup>40</sup> BOFF, 2017, p. 87.

<sup>41</sup> A *deep ecology* ou ecologia profunda teve origem na década de 1970, pelo filósofo norueguês Arne Naess, e se contrapunha ao que ele denominava de “ecologia superficial”, isto é, o meio ambiente deve ser preservado não só por causa da sua importância para o ser humano (homem no centro e não como parte), mas considerar o ambiente como um fim em si mesmo, independentemente de qualquer relação com o homem (LA FLOR, 2022, p.63).

<sup>42</sup> O *buen vivir*, origina-se da ancestralidade indígena e tem por característica o abandono da mercantilização da natureza, reconhecendo-a assim, como sujeito de direitos (arts. 71 a 74 da Constituição Equatoriana e art. 33 a 34 da Boliviana).

<sup>43</sup> LA FLOR, 2022, p. 225.

<sup>44</sup> 1973, p. 130-132.

<sup>45</sup> “O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo que o tenta e pode alcançar; o que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui.” (ROUSSEAU, 1973, p. 175).

Enquanto no contrato social, as pessoas abrem mão da liberdade natural para adquirir uma liberdade civil, no contrato natural, adquire-se um estado socioambiental<sup>46</sup>.

Serres<sup>47</sup> adverte que entre as escolhas humanas está a morte ou a simbiose, pois o atual parasitismo (relação instalada pelo homem junto à natureza) não sustenta mais o planeta.

[...] precisamos novamente de inventar, sob a ameaça de morte colectiva, um direito para a violência objectiva, exatamente como antepassados inimagináveis inventaram o direito mais antigo que legou, por contrato, a sua violência subjectiva a tornar-se naquilo a que chamamos guerras. Um novo pacto, um novo acordo prévio, que devemos estabelecer com o inimigo objectivo do mundo humano: o mundo tal e qual. Uma guerra de todos contra tudo<sup>48</sup>.

O planeta Terra é sede de inter-relações cruzadas e recíprocas entre os elementos locais e subconjuntos gigantes, daí a necessidade de uma visão sistêmica do problema ambiental e “devemos decidir a paz entre nós para salvaguardar o mundo e a paz com o mundo para nos salvaguardarmos a nós próprios<sup>49</sup>.”

Nesse acordo necessário, percebe-se que o domínio da terra sobre o homem avança na medida em que o homem não se reconhece como parte integrante de um todo unificado. As ações embora locais, tem consequências globais: o clima, desastres ambientais, extinção de espécies e o uso desmedido e exploratório da água e dos recursos naturais demonstram que a reação não é apenas regionalizada.

O atual contrato social torna-se mortífero para a espécie humana<sup>50</sup> e isso decorre da relação de hospedeiro implementada pelo homem junto à casa comum, pois o parasita abusa, em vez de usar, lesa o seu hospedeiro, olvidando-se que o matando, encerra o seu ciclo de alimentação e sobrevivência. Com efeito, o Direito seria uma limitação a essa atuação parasita, reconhecendo os objetos como sujeitos de direito e assim, a relação tenderá ao equilíbrio<sup>51</sup>.

A essência desse contrato é de que a natureza é sujeito de direitos e como tal, o contrato natural a se estabelecer com o homem será o de simbiose e de reciprocidade, sem dominação e exterminação. “Cada um dos parceiros em simbiose deve, por direito, a sua vida ao outro, sob pena de morte”<sup>52</sup>.

---

<sup>46</sup> LA FLOR, 2022, p. 193.

<sup>47</sup> JONAS, 1990, p. 59, 31.

<sup>48</sup> SERRES, 1973, p. 31.

<sup>49</sup> SERRES, 1990, p. 46.

<sup>50</sup> SERRES, 1990, p. 62.

<sup>51</sup> SERRES, 1990, p. 63-64.

<sup>52</sup> SERRES, 1990, p. 68.

Tal qual o contrato social, o contrato natural prescinde assinatura, sendo tácito, reconhecendo um equilíbrio entre a força atual e a do mundo. Nesse desiderato, voltamos ao amor, compreendido como a pedra de toque da responsabilidade. Sem ele não há elo nem aliança, amar a nossa mãe natural Terra é o que dá sentido a tudo<sup>53</sup>.

Não devemos pensar em transformar o homem em ser perfeito ou quase divino. Mas podemos tentar desenvolver o que nele há de melhor, ou seja, sua faculdade de ser responsável e solidário. Solidariedade e responsabilidade são imperativos não só políticos e sociais, mas também pessoais<sup>54</sup>.

No célebre contrato social, ninguém tem o direito de exigir que o outro faça aquilo que ele mesmo não faz, então no contrato natural, a sociedade, juntamente com o Poder público agem como fiscais uns dos outros, na intenção de manutenção da vida humana na Terra.

Veja que o único acordo possível e que reside entre nós, seres vivos, é o natural ou ecológico, portanto as leis, normas e procedimentos devem espelhar a sua intenção. A flexibilização de requisitos ambientais, além de incentivar a proliferação de assentamentos irregulares, não cumpre a função socioambiental da propriedade.

De fato, o que se carece é de uma revolução ecojurídica<sup>55</sup>, com abandono do sistema institucional mecanicista e de pensamento linear de uma produção capitalista baseada no hiperconsumo, descartabilidade e exploração desmedida da natureza, para incorporar as redes e ciclos ecológicos que constituem a rede da vida.

Alguma forma de compensação deve ser realizada, quer doações de área verde, quer a retirada de parte da população para outras áreas, para que naqueles locais se ergam áreas preservadas, quer a exigência de determinadas energias limpas nas construções e por certo, o retorno das normas da legislação anterior, que dá voz ao direito à moradia numa perspectiva socioambiental e não apenas ao direito de propriedade.

Evidente que se percebe que o problema é multifacetado, engloba questões sociais e até mesmo políticas, porém o acordo está aí e eles foi assinado por todos, fechar os olhos aos problemas já instaurados, abrindo brechas na lei para acomodações não resolve e até aumenta, o problema ambiental.

---

<sup>53</sup> SERRES, 1990, p. 80-81.

<sup>54</sup> MORIN, 2020, p. 79.

<sup>55</sup> “Como as mudanças estruturais não acontecem por concessão, a sobrevivência da civilização requer uma revolução que passe de um direito mecanicista ‘preexistente’, baseado no profissionalismo jurídico, no capital na propriedade privada e na soberania de Estado, para uma ecologia do direito fundada sobre relações sociais e naturais, bem como na propriedade comunitária” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 263).

<sup>56</sup> CAPRA; MATTEI, 2018, p. 239.

De posse desse novo acordo, legislações que suprimam direitos ambientais não podem ser aceitas, ainda que em prol de um direito à propriedade, ou mesmo de moradia. Lembra-se, nesse ponto, que a propriedade deve cumprir sua função socioambiental e a moradia digna é aquela que está de acordo com os parâmetros socioambientais.

O pacto ambiental exige atuação legislativa não supressora de direitos ambientais, até mesmo porque não se admite o retrocesso em material ambiental, exige, também, atuação incisiva da Administração pública no ato de fiscalizar impedindo o nascimento de loteamentos irregulares, do Ministério Público, do extrajudicial e da sociedade como um todo, verdadeira titular do bem comum ecológico.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse pequeno espaço de reflexão muitas indagações ainda persistem, em especial como conciliar o instituto da Reurb ao pacto natural ou ecológico.

Vislumbrou-se que o problema de moradia e regulamentação das cidades no Brasil, remonta de longa data, tendo origem na colonização portuguesa, aqui efetivada. A carência de normas, agregada ao fato das condições socioeconômicas da população e a insuficiente fiscalização agravaram os problemas estruturais das cidades.

Adentrando na legislação sobre regularização fundiária percebeu-se que, ao passo que a nova legislação promove o direito à propriedade, sem esforçar-se para garantia de um direito à cidade ou à moradia, sua finalidade, vê-se resumida a registral e, conseqüentemente mercantil.

A legislação anterior (Lei 11.977 de 2009), menos permissiva e mais adequada aos princípios constitucionais de proteção do meio ambiente, acaba derogada por legislação (pela Lei 13.465, de 2017) que suprime o mote de moradia, salientando apenas o direito de propriedade.

As inquietações de garantia de direito à moradia, que se percebeu mais como um direito de propriedade na nova legislação sobre a Reurb, em contraponto à solidariedade intra e intergeracional cedem frente ao pacto natural ou ecológico, substitutivo do pacto social. Ainda que não se perceba um direito à moradia na Reurb e sim, um direito de propriedade, ambos devem atender os fins ambientais: aquela deve ser digna e esta atender a função socioambiental.

O pacto jurídico estabelecido outrora, como necessário a sobrevivência entre os acordantes, se vê esverdeado, assumindo uma postura ecológica, em que a relação de simbiose se faz necessária para a continuidade da vida. Nesse desiderato, legislações supressoras de

direitos ambientais não podem ser aceitas, ainda que em prol de um direito à propriedade, ou mesmo de moradia.

Por fim, reconheceu-se a problemática multifacetada do problema pesquisado: as questões ambientais estão interligadas às socioeconômicas e políticas, clamando por uma revolução ecojurídica assentada e refletida num novo pacto jurídico: um pacto natural ou ecológico.

## REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia de Moraes Alfonsin; PEREIRA, Pedro Prazeres Fraga Pereira; LOPES, Débora Carina; ROCHA, Marco Antônio, BOLL, Helena Corrêa. Da função social à função econômica da terra: impactos da Lei nº 13.465/17 sobre as políticas de regularização fundiária e o direito à cidade no Brasil. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, vol. 11, nº 2, p. (168-193), 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/37245/32466>. Acesso em: 18 jun. 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Ebook.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.

BRASIL. **Lei 11.977**, de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm). Acesso em: 17 mai. 2022.

BRASIL. **Lei 13.465**, de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera diversas leis. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/13465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13465.htm). Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 6.766**, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm). Acesso em: 18 jun. 2022.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Pensamento Cultrix, 1996. Tradução de: Newton Roberval Eicheberg.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Hugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Editora Cultrix, 2018. Tradução de: Jeferson Luiza Camargo.

FERRARI, Sylvie; MERY, Jacques. Equité intergénérationnelle et préoccupations environnementales. Réflexions autour de l'actualisation. **Management & Avenir**, s.l., n.20, p. 240-257), jun., 2008. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-management-et-avenir-2008-6-page-240.htm>. Acesso em: 20 mai. 2022.

GUNTHER, Luiz Eduardo e ZORNIG, Cristina Maria Navarro. A implantação do pacto social no Brasil. In: **Tribuna PR**, 2002. Disponível em: <http://www.tribunapr.com.br/noticias/a-implantacao-do-pacto-social-no-brasil/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

IBGE. Pesquisa de informações básicas municipais. Perfil dos Municípios Brasileiros 2020: Rio de Janeiro: **IBGE**, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101871.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2022.

JONAS, Hans. **Técnica, medicina e ética**. Sobre a prática do princípio responsabilidade. São Paulo: Paulus, 2013.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia científica**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LEFEBVRE, Henri. **Direito à cidade**. Itapevi: Nebli, 2016b. Tradução de Cristina C. Oliveira.

LEFEBVRE, Henri. **Espaço e política: o direito à cidade**, II. 2º ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2016a. Tradução de Margarida Maria de Andrade, Pedro Henrique Denski e Sérgio Martins.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. Trad. Sandra Valenzuela. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2002.

MARICATO, Ermínia. **Metrópole na periferia do capitalismo: ilegalidade, desigualdade e violência**. São Paulo: Hucitec, 1996.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 8. Ed., Rio De Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via: as lições do coronavírus**. Colaboração Sabah Abouessalam. 1 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020. Tradução de: Ivone C. Benedetti.

MUSEU do amanhã. **Cabeça de Porco: o maior cortiço da história do Rio**, [s.l.]. Disponível em: <https://museudoamanha.org.br/pt-br/cabeça-de-porco-o-maior-cortiço-da-história-do-rio#:~:text=O%20termo%20E2%80%9Ccabe%20C3%A7a%20de%20porco,entre%20outros%20motivos%20pela%20persist%C3%Aancia..> Acesso em: 22 mai. 2022

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998.

NICOLESCU, Basarab. Um novo tipo de conhecimento-transdisciplinaridade. In: MATURANA, Humberto. **Transdisciplinaridade e cognição: Educação e transdisciplinaridade**. 1º Encontro Catalisador do CETRANS (org.) -Escola do Futuro – USP, Itatiba-SP, abril/1999. p. 09-25. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127511por.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

PALCY LOUIS-SIDNEY, Marguerite Paule. **Régularisation foncière de l'occupation sans titre de la propriété des personnes publiques dans les collectivités territoriales de l'article 73 de la constitution**. Thèse pour le doctorat en Sciences Juridiques Spécialité: Droit Public, Faculté de Droit et de Sciences Économiques de l'Université des Antilles, Guadalupe, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul- Provimento 001/2020 CGJ/RS**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2022/01/Consolidacao-Normativa-Notarial-Registral-2022-TEXT0-COMPILADO-25-01-2022.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2022.

RITCHIE, Hannah; ROSER, Max. **Urbanization**. Disponível em: <https://ourworldindata.org/urbanization>. Acesso em: 23 jul. 2021.

ROLNIK, Raquel. *A cidade e a lei: legislação urbana e territórios na cidade de São Paulo*. São Paulo: Studio Novel: Fapesp, 1997.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Boitempo, 2015. Ebook.

ROLNIK, Raquel. **O que é cidade (Primeiros Passos)**. Brasiliense, 2017. Ebook.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Amsterdam: Editora eletrônica, 1973. Tradução de: Rolando Roque da Silva.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo, HUCITEC, 1993.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Lisboa: Instituto Piaget, 1990. Tradução de: Serafim Ferreira.

UNESCO. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> . Acesso em: 10 mai. 2022.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade - a legitimação de um novo valor**. 2 ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2011.

Data de submissão: 12/10/2022

Data de aprovação: 23/11/2022

Data de publicação: 15/07/2023

Este trabalho é publicado sob uma licença  
Creative Commons Attribution 4.0 International License.